

PROJETO DE LEI N.º , 2020

(Deputado Marina Santos)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% aos profissionais de saúde e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Ficam todas as instituições de saúde da União, Estados, Municípios, públicas e privadas, obrigadas ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% no período de pandemia de coronavírus (Covid-19).

I. A insalubridade de grau máximo de que trata o artigo supracitado, serão devidos aos empregados ou funcionários em contato com pacientes ou com material infecto-contagiante, em:

a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

b) laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

c) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem a finalidade de expandir o alcance do adicional de insalubridade ao limite máximo de 40% para o trabalhador da área da saúde, durante o período em que persista a pandemia de coronavírus, aprovada pela lei n.º 13.979 de 06 fevereiro de 2020.

O presente projeto de lei que submeto a apreciação de Vossas Excelências, está amparado nos princípios constitucionais dos direitos fundamentais, presente também no capítulo II - Direitos Sociais da Constituição Federal, seu artigo 7º, inciso XXIII, onde a legislação infraconstitucional já previa para determinados casos, os adicionais de remuneração.

Tais adicionais de remuneração são componentes salariais e têm como escopo compensar o empregado em virtude do esforço realizado em condições de risco, perigo, desgaste à saúde, por isso variam de acordo com o tempo e o lugar onde o serviço é prestado.

Tal determinação vem de encontro com o objetivo da presente proposição, visto que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, “o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional” – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Diante deste quadro estão os profissionais da área de saúde que exercem atividades em condições nas quais ficam demonstrado a exposição a agentes nocivos à saúde do indivíduo, doenças infecto contagiosas, dentre outras que estão definidas em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pelo Ministério da Saúde (MS) e amparadas pela Constituição Federal.



Outro problema grave a ser enfrentado é que até o momento não há vacina nem medicamento antiviral específico para prevenir ou tratar a COVID-19.

As pessoas infectadas devem receber cuidados de saúde para aliviar os sintomas. Pessoas com doenças graves devem ser hospitalizadas. A maioria dos pacientes se recupera graças aos cuidados dos profissionais em saúde.

Assim fica claro que os profissionais em saúde, empregados ou funcionários, que estão expostos ao agente insalubre de grau máximo coronavírus (Covid-19), segundo a Norma Reguladora NR – 15, do poder executivo, fazem jus ao adicional de insalubridade de 40%.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto a Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos



* C D 2 0 1 1 6 9 5 6 3 7 0 0 *

Biografia pesquisada:

- Constituição Federal Anotada, 9º edição, revista e atualizada, Uadi Lameêgo Bulos, editora saraiva 2009, pag.1348.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>

http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15_anexoXIV.htm

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_200.asp

<https://jus.com.br/artigos/81244/o-adicional-de-insalubridade-em-tempos-de-pandemia>

<https://www.ictq.com.br/politica-farmaceutica/1398-pandemia-nova-lei-preve-adicional-por-insalubridade-de-40-aos-farmaceuticos>

<https://www.anticorpos.com.br/artigos/o-que-e-o-diagnostico-histopatologico-e-qual-sua-importancia>

<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/medicina/histopatologia-o-que-e/53117>



* C D 2 0 1 1 6 9 5 6 3 7 0 0 *